

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca três fundamentos:

1. Primeiro fundamento: violação dos artigos 3.º e 24.º da Constituição italiana, incompetência, desvio de poder baseado em pressupostos errados, instrução errada, erro de facto, assim como violação e errada aplicação do artigo 81.º do Regulamento Financeiro da União Europeia.

— A este respeito, alega-se que a compensação foi feita sem respeitar as normas europeias de certeza, liquidez e exigibilidade. No caso em apreço, o devedor contesta a pretensa dívida, como se depreende da correspondência junta ao processo. A decisão da Comissão é unilateral e, como tal, viola o princípio da igualdade.

2. Segundo fundamento: violação e aplicação errada do princípio da eficácia da ordem jurídica da União, violação e aplicação errada do princípio da boa gestão financeira e desvio de poder por erro de instrução.

— A este propósito, alega-se que os montantes concedidos para o projeto de investigação do Departamento de Engenharia da Inovação deviam destinar-se unicamente à realização da atividade de investigação para que foram concedidos, e não podem ser objeto de uma compensação de créditos relativos a atividades diferentes da execução do referido projeto de investigação, sob pena de violar o princípio da eficácia. Os actos impugnados violam também o princípio da boa gestão financeira já que a Comissão, ao proceder à compensação, não utilizou os montantes concedidos para o fim a que se destinavam.

3. Terceiro fundamento: violação e aplicação errada do artigo 296.º TFUE.

— A este propósito, alega-se que o acto impugnado não cumpre o dever de fundamentação imposto pela referida disposição, ao não indicar as fontes, os fundamentos e os pressupostos jurídicos da decisão de compensar os montantes a que teria direito o Departamento de Engenharia da Inovação com os montantes reclamados pelo Departamento de Ciências Jurídicas.

Recurso interposto em 14 de julho de 2015 pelo Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) do acórdão do Tribunal da Função Pública proferido em 29 de abril de 2015 nos processos apensos F-159/12 e F-161/12, CJ/ECDC

(Processo T-395/15 P)

(2015/C 311/60)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) (representantes: J. Mannheim e A. Daume, agentes, D. Waelbroeck e A. Duron, advogados)

Outra parte no processo: CJ (Agios Stefanos, Grécia)

Pedidos

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

— anular o acórdão do Tribunal da Função Pública de 29 de abril de 2015 nos processos apensos F-159/12 e F-161/12 relativamente ao fundamento impugnado no recurso; e

— condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca dois fundamentos de recurso.

1. O primeiro fundamento é relativo a um erro de direito cometido pelo Tribunal da Função Pública no que respeita ao âmbito do direito a ser ouvido.

— O Tribunal da Função Pública, sem se basear em jurisprudência e sem apresentar um raciocínio específico, fez uma interpretação extensiva do âmbito do direito a ser ouvido, aplicável não apenas às alegações respeitantes a um indivíduo concreto, mas também às consequências atribuídas ao comportamento desse indivíduo. Além disso, o entendimento seguido pelo Tribunal da Função Pública relativamente ao âmbito do direito a ser ouvido contraria as próprias conclusões a que chegou no acórdão recorrido.

2. O segundo fundamento é relativo a um erro de direito cometido pelo Tribunal da Função Pública na conclusão a que chegou depois de analisar se, caso a irregularidade alegada não se verificasse, o processo poderia ter tido um resultado diferente.

— O Tribunal da Função Pública reconheceu que a relação de confiança entre o recorrido e o recorrente está irremediavelmente quebrada, pelo que a inexistência da irregularidade alegada não teria tido um resultado diferente.

Recurso interposto em 20 de julho de 2015 — Morgan & Morgan/IHMI — Grupo Morgan & Morgan (Morgan & Morgan)

(Processo T-399/15)

(2015/C 311/61)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: Morgan & Morgan International Insurance Brokers S.r.l. (Conegliano, Itália) (representantes: F. Gatti e F. Caricato, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

Outra parte no processo na Câmara de Recurso: Grupo Morgan & Morgan (Cidade do Panamá, Panamá)

Dados relativos à tramitação no IHMI

Requerente: Recorrente

Marca controvertida: Marca figurativa comunitária com os elementos nominativos «Morgan & Morgan» — Pedido de registo n.º 11 596 087

Tramitação no IHMI: Processo de oposição

Decisão impugnada: Decisão da Primeira Câmara de Recurso do IHMI de 7 de maio de 2015 no processo R 1657/2014-1